



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LI EDIÇÃO Nº 110

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2022

**AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.**

| SUMÁRIO   | SEÇÃO I | SEÇÃO II | SEÇÃO III |
|---|---------|----------|-----------|
|   | PAG.    | PAG.     | PAG.      |
| Poder Legislativo.....  |         |          | 65        |
| Poder Executivo.....  | 1       | 32       |           |
| Casa Civil.....   | 7       | 36       |           |
| Secretaria de Estado de Governo.....  | 7       | 37       | 65        |
| Secretaria de Estado de Economia.....   | 8       | 38       | 65        |
| Secretaria de Estado de Saúde.....  | 17      | 39       | 69        |
| Secretaria de Estado de Educação.....   |         | 44       | 72        |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública.....                                  | 18      | 45       | 88        |
| Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....                        | 20      |          |           |
| Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....                            |         | 53       | 94        |
| Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....                                |         | 54       | 95        |
| Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....           | 20      |          | 95        |
| Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....                             | 20      | 55       | 97        |
| Secretaria de Estado da Mulher.....   |         | 55       | 97        |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural..... |         | 55       | 98        |
| Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....                     |         |          | 98        |
| Secretaria de Estado de Comunicação.....  |         |          | 99        |
| Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....                        |         | 56       | 99        |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....                          |         | 60       | 102       |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....                             |         | 60       | 102       |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....                 |         | 61       | 103       |
| Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....                                    |         |          | 103       |
| Secretaria de Estado de Meio Ambiente.....                                      | 20      | 63       |           |
| Secretaria de Estado de Projetos Especiais.....                                 |         | 63       |           |
| Secretaria de Estado de Relações Institucionais.....                            | 26      |          |           |
| Secretaria de Estado de Turismo.....  |         | 63       |           |
| Secretaria de Estado de Trabalho.....   |         | 64       | 104       |
| Controladoria Geral.....  |         | 64       |           |
| Defensoria Pública.....   |         | 64       | 104       |
| Procuradoria-Geral.....   |         | 64       | 104       |
| Tribunal de Contas.....   | 26      |          | 104       |
| Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....                  | 31      |          |           |
| Ineditorial.....  |         |          | 105       |

## SEÇÃO I

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.155, DE 10 DE JUNHO DE 2022

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Serviço Público de Loteria do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público de Loteria do Distrito Federal, que consiste na exploração de jogos lotéricos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta que envolva sorteio, concurso de prognósticos numéricos, concurso de prognósticos específicos, concurso de prognósticos esportivos e loteria instantânea exclusiva (Lotex), registro de aposta ou premiação instantânea, realizado por meio físico ou virtual, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Economia, prestar o Serviço Público de Loteria do Distrito Federal, de forma direta ou indireta, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico.

Art. 3º As atividades operacionais inerentes à exploração dos jogos lotéricos e similares, incluindo-se o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal, ressalvadas as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização, devem ser exercidas exclusivamente pelo Banco de Brasília - BRB.

## CAPÍTULO II

### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º O produto da arrecadação obtida com a exploração de jogos lotéricos deve observar os ditames previstos na Lei federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e no Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, bem como as seguintes destinações:

I – seguridade social do Distrito Federal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;

II – financiamento de custeio e investimento em atividades finalísticas consideradas socialmente relevantes;

III – pagamento de prêmios e recolhimento de tributos incidentes sobre a premiação;

IV – cobertura de despesas de custeio e de manutenção da exploração de jogos lotéricos;

V – patrocínio de eventos esportivos, culturais e de lazer;

VI – o Fundo para Geração de Emprego e Renda – Fungger, da Secretaria de Estado de Trabalho – Setrab;

VII – (VETADO)

VIII – financiamento de programas de pesquisas e desenvolvimento nas áreas de saúde pública mantidos pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs.

§ 1º São consideradas socialmente relevantes as atividades finalísticas realizadas pelas áreas de saúde, educação, primeira infância, desenvolvimento social, esporte, lazer, cultura, economia criativa e amparo ao trabalhador preso, às mulheres, às pessoas com deficiência, aos idosos, às crianças e aos adolescentes.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer a complementação do percentual destinado pelo caput, I, para ser reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Ficam destinados 2% dos recursos arrecadados, em cada sorteio, com a exploração de jogos lotéricos de que trata a presente Lei a entidades das áreas relacionadas às pessoas com deficiência, para o incentivo à cultura, ao esporte, à educação, ao trabalho, à promoção social e às demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Art. 8º Ficam destinados 10% da arrecadação obtida com a exploração de jogos lotéricos de que trata a presente Lei para as ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 9º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 90 dias devem ser revertidos para o financiamento das atividades de que trata o art. 4º, II.

## CAPÍTULO III

### DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Fica vedada a exploração de qualquer modalidade de jogos lotéricos do Serviço Público de Loteria do Distrito Federal sem a prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 11. É terminantemente proibida a utilização dos serviços lotéricos por menores de idade, pessoas interdadas, pródigos e jogadores compulsivos, bem como a compra ou registro de aposta em favor deles.

Art. 12. É proibida a comercialização de modalidades lotéricas não previstas na legislação federal.